



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 85/2022 - PGDF/PGCONS

Processo n. 00020-00003013/2022-80

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ELEIÇÃO DE ÓRGÃO INSTITUCIONAL DE ARBITRAGEM ÚNICO EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM. DESNECESSIDADE.

1 – À luz do art. 154 da Lei n. 14.133/2021 e do princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não se afigura possível a determinação geral de cláusula compromissória que vincule a resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis no âmbito das licitações e contratos do Distrito Federal a câmara de arbitragem determinada como único órgão institucional competente.

2 – Não se observa, no âmbito distrital, condicionamento a prévio credenciamento nesta esfera para a escolha de câmara arbitral para dirimir conflito sobre direito patrimonial disponível, por ausência de delimitação do aludido exercício do poder discricionário em regulamento.

3 – Parecer pela impossibilidade de acolhimento dos pleitos de cadastramento prévio da câmara arbitral da interessada e de inserção de cláusula compromissória nos editais de licitação e instrumentos contratuais aos moldes propostos.

1. RELATÓRIO

Consulta-nos sobre os aspectos jurídicos da pretensão veiculada no Ofício n. 008/2022 – CONAJA-CMA (78889906), por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça Arbitral requer o cadastramento de sua câmara arbitral como um dos órgãos julgadores nas causas patrimoniais disponíveis e a recepção de sua cláusula compromissória nos editais de licitação, nos instrumentos

contratuais e em seus aditivos, conforme o seguinte modelo:

"As dúvidas, controvérsias e litígios, em decorrência da interpretação, aplicação e execução do presente contrato, inclusive no que concerne ao perfeito e completo adimplemento das obrigações dele emanadas, serão submetidos a Câmara de Mediação e Arbitragem – CMA do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – CONAJA, de acordo com seu Regulamento, a fim de solucionar pelo sistema do Juízo Arbitral, nos termos da Lei Brasileira de Arbitragem nº 9307 de 23 de setembro de 1996, das disposições normativas correspondentes e das modificações legais supervenientes, bem como dos Tratados, Convenções e normas internacionais vigentes e aplicáveis no país.

Parágrafo único: As partes que elegerem esta cláusula compromissória e renunciam qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja."

Consta dos autos eletrônicos manifestação do Secretário-Geral da PGDF, na qual propõe que se aguarde o opinativo desta PGCONS, adiantando, porém, sua discordância com a proposta da entidade privada (79476541).

Cientificados os setores da Procuradoria-Geral do Contencioso, a Especializada em Matéria de Pessoal Estatutário acrescentou à sua manifestação de ciência razões para o não acolhimento da solicitação, salientando a ausência de regulamentação acerca da utilização de arbitragem na resolução de litígios no âmbito distrital e possível violação ao art. 154 da Lei n. 14.133/2021 (79533882).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital salientou que, no que concerne à matéria de sua competência, "a arbitragem no âmbito das relações jurídico-tributárias é um tema promissor, mas que demanda tratamento normativo específico para a solução consensual de litígios tributários, tendo em vista as especificidades de ordem fiscal que envolvem o crédito tributário" (79563713).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recentes alterações legislativas têm ampliado as possibilidades de adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos na Administração Pública, sob o paradigma da justiça multiportas.

A Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015, inseriu o art. 1º, § 1º, na Lei n. 9.307/1996, para admitir a arbitragem na administração pública direta e indireta com o fito de dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ampliando a dimensão do referido método de resolução de conflitos, que somente comportava previsão em leis esparsas, como na Lei n. 10.233/2001, relativa às concessões nos setores aquaviário e terrestre, e na Lei n. 13.448/2017, relativa aos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário federais. Nos termos do § 2º do referido dispositivo legal, "a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade".

A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, estabeleceu em seu art. 151 que, “nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem”. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que as referidas disposições serão aplicadas “às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações”. O art. 153 do aludido diploma ainda previu a possibilidade de aditamento de contratos para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

No âmbito do Distrito Federal, somente há previsão legislativa específica no sentido da viabilidade de realização de arbitragem como método alternativo de solução de conflitos em relação às parcerias público-privadas, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei n. 3.792, de 2 de fevereiro de 2006.

Sobre a escolha das câmaras arbitrais para resolução dos conflitos, o art. 154 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que “o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes”.

Para além da referida disposição, assume especial relevância para o exame da situação em apreço o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no qual “se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas”, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello^[1].

A determinação geral de cláusula compromissória que vincule a resolução de todos os conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis no âmbito do Distrito Federal à submissão à câmara de mediação e arbitragem da interessada não se afigura harmoniosa ao aludido princípio e aos critérios determinados no referido dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na medida em que suprime a possibilidade de escolha de demais câmaras arbitrais, sem a prévia adoção de procedimento isonômico, importando discriminação de demais potenciais interessados.

Não se pode olvidar, ainda, que, a despeito das disposições legais supracitadas favoráveis à utilização da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, há situações concretas em que a resolução de eventual disputa por processo arbitral não é recomendável, especialmente diante de perspectivas de êxito em um eventual processo judicial. Esta Casa Jurídica já se pronunciou sobre situação nestes moldes no Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 249/2019 - PGDF/PGCONS.

Nesse contexto, não se afigura recomendável a inserção em todos os editais de licitação, em instrumentos contratuais e em seus aditivos, de cláusula arbitral com previsão de solução de resolução do conflito na câmara de mediação e arbitragem da interessada.

Assentada a necessidade de observância de critérios isonômicos, técnicos e transparentes para a escolha do órgão arbitral institucional, é certo, por outro lado, que a escolha da câmara de arbitragem comporta juízo de conveniência e oportunidade, observadas as aludidas balizas. Tal opção, consoante nota explicativa acostada ao Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, “é derivada da confiança nela depositada pelas partes, desde o início, com sua indicação, durante todo o decorrer do procedimento, até o seu final. Essa confiança é imanente à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento”^[2].

Importa observar que, consoante o art. 5º da Lei n. 9.307/1996, “reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencional para a instituição da arbitragem”. O referido dispositivo demonstra a relevância da

escolha da câmara de arbitragem, na medida em que a solução do conflito seguirá as regras por ela estabelecidas.

Conquanto recomendável a regulamentação do cadastramento de órgãos arbitrais institucionais observando a diretriz insculpida no art. 30 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro[3], não se observa, no âmbito distrital, condicionamento a prévio credenciamento nesta esfera para a escolha de câmara arbitral para dirimir conflito sobre direito patrimonial disponível, por ausência de delimitação do aludido exercício do poder discricionário em regulamento.

A propósito, a referida exigência passou a figurar nos regulamentos dos demais entes federativos apenas recentemente[4]. No âmbito da União, comporta previsão desde a edição do Decreto n. 10.025/2019, que dispõe sobre a arbitragem no âmbito do setor portuário e de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário.

A ausência de regulamentação quanto ao credenciamento não obsta, em absoluto, a eleição pontual do juízo arbitral em contrato administrativo específico para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme se extrai do Parecer n. 1.195/2016-PRCON/PGDF e do Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 249/2019 - PGDF/PGCONS. A viabilidade da aludida opção, em verdade, torna prescindível o pronunciamento prévio no sentido do cadastramento da câmara arbitral, embora imponha, tratando-se de cláusula arbitral vazia - sem indicação prévia da Câmara - o ônus de motivação pelo ente público.

Nesse contexto, à míngua de previsão normativa atinente ao credenciamento de câmara arbitral, também não se afigura possível o acolhimento do pleito da interessada nessa extensão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela impossibilidade de acolhimento dos pleitos de cadastramento prévio da câmara arbitral da interessada e de inserção de cláusula compromissória nos editais de licitação e instrumentos contratuais aos moldes propostos, sugerindo o encaminhamento do requerimento à Casa Civil do Distrito Federal para avaliar a pertinência de regulamentar a matéria no âmbito do Distrito Federal.

À superior consideração.

Wesley Bento

Procurador do DF

Mat. 171.595-X

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: 2015, p. 117.

[2] CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO DE ARBITRAGEM. Código de Ética das Instituições. 2011. Disponível em: < <https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/> >.

[3] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

[4] Sobre a evolução do instituto nos demais estados da federação desde 2018, cf. MOREIRA, Egon Bockmann; CRUZ, Elisa Schmidlin. O credenciamento de câmaras arbitrais pela



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - Matr.0171595-X, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 21/02/2022, às 11:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=80527184)
verificador= **80527184** código CRC= **97421DD3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00003013/2022-80

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 85/2022 - PGCONS/PGDF, fixado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Wesley Bento.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 07/03/2022, às 23:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 11/03/2022, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **81444771** código CRC= **7914C118**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF